



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.721264/2010-18
ACÓRDÃO	2202-010.783 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANA PATRÍCIA TANCREDO GONCALVES PETRELLI
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDA OU DE RENDIMENTOS. SUJEIÇÃO PASSIVA. VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO JUDICIAL CUJA BENEFICIÁRIA SERIA A MÃE DA RECORRENTE. HERANÇA. COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO QUE NÃO CONSTOU DE DECLARAÇÕES ANTERIORES, NÃO FEZ PARTE DE ARROLAMENTO NEM DE PARTILHA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL SOBREPARTILHA. DESCARACTERIZAÇÃO.

São tributáveis os rendimentos recebidos por ação judicial, pagos ao cônjuge que, após findo o processo sucessório, restou no polo ativo da ação que havia sido proposta pelo de cujus com vistas ao recebimentos de diferenças salariais.

Para efeitos de isenção de tributos, os proventos só podem ser considerados herança se tiverem previamente constado de inventário ou arrolamento, ou ainda mediante efetivação de sobrepartilha.

Caso contrário, os valores recebidos sujeitam-se às normas de tributação das renda das pessoas físicas vigentes.

Constatada omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual é legítimo o lançamento com vistas à constituição do Crédito Tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Andre Barros de Moura (suplente convocado(a)), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2008, ano-calendário 2007**, da contribuinte acima identificada, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 30/08/2010, de fls. 06/11.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1)Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	150.975,07
2) Omissão de Rendimentos Apurada	103.166,37
3)Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	254.141,44
4)Desconto Simplificado (linha 3 x 0,2; limitado a R\$ 11.669,72)	11.669,72
5)Base de Cálculo Apurada (3-4)	242.471,72
6)Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	60.377,40
7)Total de Imposto Pago Declarado	32.717,28
8)Glosa de Imposto Pago	0,00
9)IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	7.709,52
10)Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações(6-7+8-9)	19.950,60

11)Imposto a Restituir Declarado	710,63
12)Imposto já Restituído	0,00
13)Imposto Suplementar	19.950,60

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Glosa	Valor (R\$)
Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício	61.255,82
Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação na Justiça Federal	41.910,55

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 61.255,82, recebido pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora relacionada abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 6.452,20.

Complementação da Descrição dos Fatos

Omissão de R\$ 61.255,82 pagos através do Tribunal Regional Eleitoral de SC CNPJ 05.858.851/0001-93, com R\$ 6.452,20.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
05.858.851/0001-93 – TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA (ATIVA)						
578.766.229-68	212.230,89	150.975,07	61.255,82	39.169,48	32.717,28	6.452,20

Enquadramento Legal: Arts. 1o. a 3o. e Parágrafos, e 8o. da Lei no. 7.713/88; arts. 1o. a 4o. da Lei no. 8.134/90; arts. 1o. e 15 da Lei no. 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto no. 3.000/99 – RIR/1999.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação na Justiça Federal

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 41.910,55, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.257,32.

Enquadramento Legal: Arts. 1o. a 3o. e Parágrafos, da Lei no. 7.713/88; arts. 1o. a 3o. da Lei no. 8.134/90; arts. 1o. e 15 da Lei no. 10.451/2002; art. 27 da Lei 10.833/2003; arts. 43 e 718 do Decreto no. 3.000/99 – RIR/1999.

Complementação da Descrição dos Fatos

Omissão de R\$ 41.910,55 pagos através da Caixa Econômica Federal com R\$ 1.257,32 de Imposto na Fonte.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/03, alegando, em síntese, que:

- Em relação à omissão de rendimentos relativa à fonte pagadora Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, no valor de R\$ 61.255,82, informa que tal rendimento não pertence a ela, mas sim ao espólio de sua mãe, Maria de Lourdes Tancredo, CPF 028.669.199-04;
- A fonte pagadora informou no CPF da declarante os valores acima referidos. O valor em questão encontra-se declarado na Declaração de sua mãe que é titular da renda. Na época em que foi efetuar sua declaração, constatando o equívoco, solicitou ao Tribunal a retificação da DIRF;
- Comprovada a não existência da omissão de rendimentos destacada, requer seja acolhida sua impugnação de modo a ser cancelado o débito fiscal lançado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS.

Comprovado, por meio dos documentos carreados aos autos e das consultas aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que a contribuinte omitiu

rendimentos tributáveis da fonte pagadora contestada, restou caracterizada a omissão de rendimentos lançada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/12/2014, o sujeito passivo interpôs, em 16/01/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que há ilegitimidade passiva da recorrente, com erro na identificação do sujeito passivo.

a) há nulidade em razão da existência de vício material.

Convertido o julgamento em diligência (Resolução 2001-000.141), sobrevieram (a) manifestação da Equipe Regional de Fiscalização EFI1/CTA – SRRF 9ª Região Fiscal (fls. 137 – 139), e (b) declaração emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (fls. 145 – 149)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Para fins de registro, transcrevo a fundamentação adotada pelo órgão julgador de origem:

A contribuinte foi cientificada da presente Notificação de Lançamento em **09/09/2010**, fl. 17, e apresentou impugnação em **11/10/2010**, segunda-feira, fl. 02. Trata-se de impugnação tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Trata-se de impugnação PARCIAL, pois a contribuinte não contesta o lançamento relativo à Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação na Justiça Federal, no valor de R\$ 41.910,55.

O órgão preparador elaborou o Demonstrativo de Cálculo da parte não impugnada, fl. 24, em que se verifica que o Imposto Suplementar correspondeu a R\$ 9.557,45, acrescido da multa de ofício de R\$ 7.168,09.

Na fl. 27 consta Demonstrativo de Consolidação para pagamento à vista, e na fl. 73 há cópia do Termo de Transferência do Crédito Tributário não impugnado para o processo no 10983-720.128/2011-91, lavrado em 21/01/2011.

Desse modo, neste processo permanece somente o Imposto Suplementar, no valor de R\$ 10.393,15, com os acréscimos legais, correspondente à omissão de Rendimentos do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, no valor de R\$ 61.255,82.

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Conforme relatado pela fiscalização, constatou-se a omissão de rendimentos recebidos pela contribuinte, no valor de R\$ 61.255,82:

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
05.858.851/0001-93 – TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA (ATIVA)						
578.766.229-68	212.230,89	150.975,07	61.255,82	39.169,48	32.717,28	6.452,20

O art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 define o que é considerado rendimento tributável:

Art. 2º *Constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

Na DIRPF/2008, a contribuinte informou rendimentos recebidos da fonte pagadora Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina:

NI Fonte Pagadora	Recebidos PJ	Previdência Oficial	Imposto Retido
05.858.851/0001-93	150.975,07	2.502,26	32.717,28

A Fiscalização efetuou referido lançamento em função de que:

Omissão de R\$ 61.255,82 pagos através do Tribunal Regional Eleitoral de SC CNPJ 05.858.851/0001-93, com R\$ 6.452,20.

A impugnante anexou os seguintes documentos:

- Cópia da Formal de Partilha, datada de 10/07/2006, fls. 51/59, expedida em favor de Ana Patrícia Tancredo Gonçalves, extraída do inventário dos bens de Maria de Lourdes Tancredo;

- Cópias de dois Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano-base 2007, fls. 64 e 05, emitidos pelo TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, CNPJ 05.858.851/0001-93, em 19/02/2008 e 10/11/2008, respectivamente, da Pessoa Física beneficiária dos rendimentos do trabalho

assalariado, **CPF 578.766.229-68, Espólio Maria de Lourdes Tancredo**, em que se verifica:

Fl. 64:

01. Total dos Rendimentos (inclusive férias) 30.323,54

05. Imposto de Renda Retido 6.452,20

Fl. 05:

01. Total dos Rendimentos (inclusive férias) 61.255,82

05. Imposto de Renda Retido 6.452,20

- Cópia de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano-base 2007, emitido por TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, CNPJ 05.858.851/0001-93, em 18/02/2008, da Pessoa Física beneficiária dos rendimentos do trabalho assalariado, **CPF 578.766.229-68, Ana Patrícia Tancredo Gonçalves**, em que se verifica:

01. Total dos Rendimentos (inclusive férias) 150.975,07

05. Imposto de Renda Retido 32.717,28

Entretanto, em consulta ao Portal DIRF, constata-se que há DIRF entregue pela fonte pagadora TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL que traz informações sobre rendimentos recebidos pela contribuinte, no ano-calendário 2007:

Dados do beneficiário:

CPF do beneficiário: 578.766.229-68

Nome do beneficiário constante do cadastro: ANA PATRÍCIA TANCREDO GONÇALVES PETRELLI

CNPJ do declarante: 05.858.851/0001-93

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

Data de entrega: 16/02/2011 11:21 Tipo: Retificadora

Código Rend. Bruto Imposto Retido

0561 225.348,87 42.251,73

Total sem 13º: **212.230,89 39.169,48**

No Portal IRPF, verifica-se que a contribuinte declara rendimentos recebidos da fonte pagadora CNPJ 05.858.851/0001-93 desde o ano-calendário 2003 e informa como natureza/ocupação os códigos 21/109: *Membro ou servidor público da administração direta federal/Servidor das carreiras do Poder Judiciário, Oficial de Justiça, Assistente e Analista Judiciário.*

Ainda em consultas ao Portal IRPF, constata-se que nas Declarações de Ajuste Anual da mãe da contribuinte, Maria de Lourdes Tancredo, CPF 028.669.199-04,

dos anos-calendário 2003 a 2007, constam rendimentos recebidos da fonte pagadora CNPJ 05.858.851/0001-93. No ano-calendário 2007 consta:

NI Fonte Pagadora	Recebidos PJ	Previdência Oficial	Imposto Retido
05.858.851/0001-93	30.323,54	0,00	6.452,20

No Portal DIRF, constam DIRF entregues pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, desde o ano-calendário 1999 até 2005, em que a mãe da contribuinte, Maria de Lourdes Tancredo, figura como beneficiária de rendimentos do trabalho assalariado.

Cumprе esclarecer que a DIRF é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Assim, uma vez constatada omissão de rendimentos decorrente de informações prestadas pelas fontes pagadoras por meio das DIRF, cabe ao sujeito passivo, detectando erro na informação prestada pela fonte pagadora à Receita Federal, comunicar a ocorrência do erro à fonte pagadora para que esta retifique a DIRF que deu origem ao lançamento de omissão de rendimentos.

Pelos documentos acostados aos autos e das consultas aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verifica-se que a contribuinte e sua mãe receberam rendimentos do Tribunal Regional Eleitoral, sendo que, para esta última, somente há DIRF informando rendimentos recebidos até o ano-calendário 2005.

Dessa forma, restando comprovado que a contribuinte omitiu rendimentos da fonte pagadora CNPJ 05.858.851/0001-93, no valor de R\$ 61.255,82, no ano-calendário 2007, deve ser mantido o lançamento, nos exatos termos em que efetuado pela Fiscalização.

Conclusão

Assim, em vista das informações fiscais contidas nos autos, da impugnação da contribuinte e dos documentos apresentados, conforme avaliação acima, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação.

O processo deve ser encaminhado para ciência da contribuinte com a finalidade de intimá-la ao pagamento do crédito tributário mantido no presente Acórdão. Cabe recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

No caso em exame, a recorrente afirma que os valores recebidos, e tidos por omitidos, não lhe pertenciam. Eles seriam de titularidade de sua mãe, já falecida.

Também apenas para fins de registro, transcrevo os seguintes trechos das razões recursais (fls. 93):

A Sra. MARIA DE LOURDES TANCREDO, favorecida do montante tido por omitido pela Receita Federal, veio a falecer em 15.10.2005. A recorrente, herdeira, foi nomeada inventariante do espólio (fls. 50 a 62), motivo pelo qual passou a desenvolver os atos de gestão da universalidade de bens deixada pelo de cujus. A assertiva de omissão de receita lançada pela fiscalização se baseia em Declaração de Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte — DIRF (fls. 05) — levada a efeito pela fonte pagadora, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, CNPJ 05.858.851/0001-93, na qual aquele órgão fez constar incorretamente o CPF da recorrente. O erro material no preenchimento da DIRF é evidente, pois que, observa-se que o nome da pessoa beneficiária I, por extenso, é "ESPÓLIO MARIA DE LOURDES TANCREDO". A despeito de o nome ter sido corretamente lançado, o CPF incluído na declaração foi o da inventariante, e não o do espólio, equívoco do qual despontou o auto de infração guereado.

Considerado o entendimento da c. Turma prolatora da resolução (arts. 142, 145 e 149 do CTN), solicitaram-se esclarecimentos à autoridade preparadora, que podem ser sintetizados no seguinte excerto (fls. 139):

Conforme tela abaixo, informa-se que não há DIRF em nome Maria de Lourdes Tancredo, referente ao ano calendário 2007, cópia em anexo (fl. 137). Em consulta aos sistemas da Receita Federal, não foi encontrado homônimo de Maria de Lourdes Tancredo.

Por seu turno, a recorrente, também em atendimento à resolução, juntou declaração do TRE/SC, com a identificação da beneficiária do pagamento, Maria de Lourdes Tancredo (mãe - Processos Administrativos SRH 55/2003 e SRH 46/2002), e que foram pagos à servidora Ana Patrícia Tancredo Gonçalves (recorrente), na qualidade de inventariante da herança de Maria de Lourdes Tancredo.

Ainda para facilitar a rápida referência, transcrevo o teor da declaração (fls. 147):

DECLARO, a pedido da servidora ANA PATRÍCIA TANCREDO GONÇALVES e para fins de cumprimento de diligência no Processo n. 10983.721264/2010-18, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Economia, que questiona se "os valores tidos por omitidos pertenceriam ao espólio, por um lado, ou ao recorrente, por outro" que, revendo os registros e assentamentos desta Coordenadoria e compulsando os autos do Procedimento Administrativo SGP n. 2.024/2015, os valores pagos à servidora no ano de 2007 na qualidade de

inventariante da herança de Maria de Lourdes Tancredo, CPF 028.669.199-04, no total de R\$ 61.255,82 (sessenta e um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), eram devidos ao espólio de Maria de Lourdes Tancredo. DECLARO que os valores eram devidos à exservidora falecida deste Tribunal Maria de Lourdes Tancredo e se referiam aos Processos Administrativos SRH 55/2003 e SRH 46/2002, e que foram pagos à servidora Ana Patrícia Tancredo Gonçalves na qualidade de inventariante da herança de Maria de Lourdes Tancredo, conforme os termos do Alvará Judicial expedido nos autos do Processo de Inventário/Especial de Jurisdição Contenciosa n. 090.05.009587-0, da Comarca da Capital — Fórum Norte da Ilha, do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. DECLARO, por fim, que conforme os termos do alvará judicial a inventariante estava autorizada a sacar a verba de titularidade do de cujus Maria de Lourdes Tancredo, os quais deveriam ser posteriormente depositados na conta do espólio informada no alvará. Coordenadoria de Pagamento e de Legislação do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, em Florianópolis, 11 de outubro de 2023.

Segundo a regra da *saisine*, a posse dos bens transfere-se imediatamente aos herdeiros, com o falecimento de seu proprietário (art. 1.784 do CC/2002).

Porém, no curso da sucessão, compete ao espólio apresentar declarações de ajuste anual ou declarações de imposto de renda da pessoa física, principiando-se pela declaração inicial, no ano subsequente ao do falecimento do contribuinte, seguida de declarações intermediárias, até o ano posterior ao do respectivo encerramento, em que apresentada a declaração final.

Em síntese, cabe ao espólio apresentar:

1. Declaração Inicial de Espólio: é feita no ano seguinte ao falecimento do contribuinte. Portanto, se o falecimento aconteceu em 2021, a declaração inicial em nome do espólio deve ser feita agora, no IR 2022;
2. Declaração Intermediária de Espólio: é feita a partir do ano seguinte ao da declaração inicial, até o ano anterior ao da decisão judicial sobre a partilha. Como alguns processos podem levar anos, é preciso declarar anualmente até sua conclusão;
3. Declaração Final de Espólio: quando a decisão judicial da partilha é concretizada, o inventariante fica então obrigado a entregar a declaração final de espólio.

Segundo o exposto nas razões recursais, o recorrente recebeu de parte dos bens do espólio após a formalização da partilha (via a ação judicial). Civilmente, a questão resolver-se-ia por sobrepartilha, de modo a caber a cada sucessor o quinhão legalmente atribuído.

Em termos tributários, ausente comprovação de que houve a tributação no espólio (por impossibilidade lógica, dado o quadro narrado), ou de que houve sobrepartilha, com a indicação dos quinhões, há a tributação dos rendimentos como renda ou rendimento de seu receptor.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

Numero do processo:10166.726704/2018-12

Turma:Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Wed Mar 18 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação:Tue Apr 07 00:00:00 UTC 2020

Ementa:ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2013 NULIDADE DO LANÇAMENTO. ENQUADRAMENTO LEGAL GENÉRICO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Incabível a alegação de nulidade por suposta deficiência no enquadramento legal quando os dispositivos de lei que serviram de base ao lançamento constam, ainda que de forma genérica, na notificação de lançamento e a descrição dos fatos é suficientemente clara, de modo a permitir a compreensão das razões de fato que motivaram a autuação, permitindo ao contribuinte exercer seu direito de defesa, cuja impugnação revela pleno conhecimento da infração que lhe foi imputada. AÇÃO JUDICIAL. DESCARACTERIZAÇÃO DE BEM DE HERANÇA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. São tributáveis os rendimentos recebidos por ação judicial, pagos ao cônjuge que, após findo o processo sucessório, restou no polo ativo da ação que havia sido proposta pelo de cujus com vistas ao recebimentos de diferenças salariais. Para efeitos de isenção de tributos, os proventos só podem ser considerados herança se tiverem previamente constado de inventário ou arrolamento, ou ainda mediante efetivação de sobrepartilha. Caso contrário, os valores recebidos sujeitam-se às normas de tributação das renda das pessoas físicas vigentes. Constatada omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual é legítimo o lançamento com vistas à constituição do Crédito Tributário.

Numero da decisão:2003-001.173

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente (documento assinado digitalmente) Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic, Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Nome do relator:SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA

Numero do processo: 10480.727922/2011-27

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Apr 06 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Wed May 12 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2008 OMISSÃO. RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL PAGOS ATRAVÉS DE PRECATÓRIO POSTERIOR AO FALECIMENTO. Os acréscimos patrimoniais oriundos de ações judiciais pagos através de precatório diretamente aos herdeiros de autor já falecido, sujeitam-se às normas tributárias vigentes para a renda das pessoas físicas e constituem rendimentos tributáveis, em relação aos quais os sucessores revestem a condição de contribuintes. Somente será considerada herança, para efeitos de isenção de tributos, se tiver previamente constado de inventário, ou mediante efetivação de sobrepartilha.

Numero da decisão: 2401-009.342

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (documento assinado digitalmente) Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Nome do relator: Andrea Viana Arrais Egypto

Assim, inexistente demonstração do arrolamento ou da sobrepartilha, mantém-se a tributação dos valores recebidos.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino